
ERRATA: Impugnação: Prefeitura Municipal de Muriaé MG - CR nº25.2023

2 mensagens

Michael Souza <gco@remo.com.br>

14 de dezembro de 2023 às 16:08

Para: protocololicitacao@muriae.mg.gov.br

Cc: lucas.santos@remo.com.br, Jessica Marinho <jessica.marinho@advpraa.com.br>, Geraldo Milagres <geraldo@remo.com.br>

Prezados(as) da Comissão de Licitações, boa tarde!

Tendo em vista que o edital de Concorrência Pública nº 25/2023 possui alguns pontos problemáticos, que podem restringir a competitividade. Diante disso, apresentamos no anexo o pedido de impugnação.

Estamos à disposição para qualquer informação complementar que julgarem necessária.

Atenciosamente,



Michael Souza
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E BIDS
gco@remo.com.br
55(31) 3280-3131

 **REMO_MURIAÉ_impugnação.pdf**
1441K

Protocolos Licitação <protocololicitacao@muriae.mg.gov.br>

14 de dezembro de 2023 às 16:32

Para: Danielle Chaves <daniellechavessilva@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **REMO_MURIAÉ_impugnação.pdf**
1441K

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

Aos cuidados do Ilustríssimo Sr.
LEONARDO DIAS ALONSO SILVEIRA
Secretário Municipal de Obras Públicas

Referência: **EDITAL nº 254/2023**
CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 25/2023
PROCESSO LICITATÓRIO nº 313/2023

CONSTRUTORA REMO LTDA., sociedade empresária sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-228, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, com respaldo na legislação aplicável, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em virtude dos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

1 – TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que a sessão pública de abertura do certame foi designada para o dia 20/12/2023, a presente peça é tempestiva, visto que a legislação prevê que os licitantes podem impugnar o ato convocatório até dois dias úteis antes da data fixada para o início dos trabalhos, de acordo com art. 41 §2º, da Lei 8.666/93, bem como o item 24.7 do edital.

Assim, a Impugnante **REMO** requer seja apreciada a presente impugnação, sobrestando-se o certame (concedendo-se efeito suspensivo), inclusive a sessão designada, até o julgamento final desta peça, sob pena de nulidade dos atos administrativos.

2 – DEVER DE MOTIVAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO E AUTOTUTELA

É dever da Administração fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. Ademais, o Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, trouxe novas normas sobre a motivação das decisões, da seguinte forma:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Deste modo, a decisão desta impugnação deve considerar todos os argumentos apresentados, com a devida motivação e fundamentação, nos termos da legislação vigente.

Pode a Administração, ainda, rever seus próprios atos, revogando os inoportunos e anulando os ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF.

Com efeito, a **REMO** confia que a análise administrativa se dará em estrita observância ao que determina a legislação.

3.1 – DIVERGÊNCIA DE BDI

O edital nº 254/2023 apresenta erro crasso ao publicar duas planilhas distintas de BDI.

Sabe-se que o BDI é índice importantíssimo para que os licitantes sejam capazes de elaborar suas propostas de preço de forma justa e de acordo com a realidade e com sua capacidade de fornecer os serviços.

A apresentação de dois índices de BDI tão distintos, a saber: 24,59% e 11,29%, assinados pela Engenheira Eletricista Sra. Nadine Martins Magalhães, em 24 e 25 de outubro deste ano, respectivamente, é essencialmente prejudicial aos licitantes, pois não há indício de qual dos índices é o correto, o que os fará incorrer em graves erros.

Tal prejuízo não atingirá apenas os licitantes, que correm o risco de apresentar propostas manifestamente inexequíveis, mas também à Administração Pública e ao interesse público, pois a licitação originará um contrato cuja execução estará comprometida.

Desta feita, urge a necessidade de suspensão do certame para correção da planilha que traz o índice de BDI aos licitantes.

3.2 – DA IRRAZOABILIDADE DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Os serviços objeto da licitação tem o prazo, de acordo com o cronograma físico-financeiro, de **seis meses** para serem executados. Entretanto, a programação para o pagamento dos serviços compõe um prazo absolutamente superior ao da execução, perfazendo o total de **sessenta meses**.

A estipulação do prazo de pagamento mencionado acima contrasta de maneira substancial com a temporalidade designada para a prestação dos serviços, limitada a apenas seis meses. Essa disparidade revela uma desarmonia que, no mínimo, merece uma reanálise mais criteriosa.

A extensão do período para o recebimento pelos serviços prestados representa uma discordância com o princípio da razoabilidade. A natureza e a urgência dos serviços a serem executados demandam uma compensação financeira alinhada com a realidade operacional das empresas licitantes. A imposição de um intervalo tão prolongado para o pagamento, além de não refletir práticas comuns em processos licitatórios com o mesmo objeto, potencialmente desencoraja a participação de empresas qualificadas.

Ademais, a discrepância temporal entre a execução dos serviços e o pagamento compromete a competitividade do certame, prejudicando a qualidade da execução e a saúde financeira das empresas participantes. Tal disparidade caracteriza-se como um obstáculo desnecessário, que poderia ser mitigado mediante um ajuste no interesse da eficiência e transparência do processo licitatório.

Portanto, requer-se a revisão do prazo de pagamento estipulado no edital, no intuito de adequar os prazos às reais necessidades operacionais e financeiras dos participantes. Essa medida não apenas assegurará a competitividade do processo, mas também promoverá a transparência e a eficácia na execução dos serviços licitados.

Para tanto, é necessária a imediata suspensão do certame para avaliação e realização de alterações no edital, a fim de que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, concorrência e interesse figurem, de fato, no presente do processo licitatório;

3.3 – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA

A análise pormenorizada do edital revela uma lacuna crucial no que tange à inexistência de uma cláusula de mora em caso de inadimplência contratual por parte do Município. Esta omissão torna-se particularmente preocupante considerando a imperatividade desta cláusula, respaldada pelos dispositivos legais expressos no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos III, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula que disponha sobre os critérios de atualização monetária entre o adimplemento dos serviços e o efetivo pagamento.

O mencionado artigo explicita a obrigatoriedade de cláusulas que estabeleçam, entre outros elementos, os direitos e as responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicáveis. A ausência da cláusula de mora compromete, assim, a integridade e a conformidade do contrato com as normativas legais que regem a matéria.

A cláusula de mora não é apenas uma formalidade; ela desempenha um papel essencial na salvaguarda dos interesses das partes envolvidas, garantindo a observância dos prazos e das obrigações contratuais. A não inclusão desse dispositivo cria um ambiente contratual desequilibrado, colocando a empresa a ser contratada em desvantagem em situações de inadimplemento por parte da Administração Municipal.

Dessa forma, insta-se à revisão imediata do edital para inclusão da cláusula de mora no contrato, em consonância com os preceitos estabelecidos no

Art. 55 da Lei nº 8.666/93. Essa correção não apenas atenderá às disposições legais, mas também reforçará a transparência e a justiça no processo licitatório, proporcionando um ambiente equitativo para todas as partes envolvidas.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante requer:

- a) Seja admitida e processada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;
- b) Seja conferido efeito suspensivo à impugnação;
- c) Seja dado **integral provimento à impugnação, sanando os vícios apontados.**

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2023.

RAFAEL REZEK
MOHALLEM:00139404
651

Assinado de forma digital por
RAFAEL REZEK
MOHALLEM:00139404651
Dados: 2023.12.14 16:00:17 -03'00'

CONSTRUTORA REMO LTDA.
CNPJ nº 18.225.557/0001-96



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31200829195

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CONSTRUTORA REMO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



PAP2200604783

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

BELO HORIZONTE

Local

25 OUTUBRO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9685214 em 10/11/2022 da Empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, Nire 31200829195 e protocolo 225577771 - 09/11/2022. Autenticação: E27FF8C14316325E3293F14A113A321ABCF5A1B. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/557.777-1 e o código de segurança 3jke Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/11/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL